



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13838.000115/00-40  
**Recurso nº** 161.397 Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-00.046 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de julho de 2009  
**Matéria** Ressarcimento de IPI  
**Recorrente** USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1995

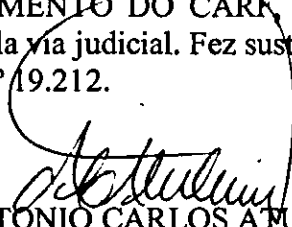
**CONCOMITÂNCIA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

Existindo ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo não se toma conhecimento do recurso voluntário, em face da opção pela via judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Gabriel Lacerda Troianelli OAB/DF nº 19.212.



ANTONIO CARLOS AFULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Rodrigo Bernardes Raimundo Carvalho, Antonio Zomer e Domingos de Sá Filho.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 8.643, de 21/07/2005, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP.

Conforme se verifica nos autos, em 22 de novembro de 2000 a contribuinte formalizou pedido de ressarcimento do crédito-prêmio à exportação, previsto no DL nº 491/69, referente a exportações efetuadas no ano-calendário de 1995, tendo utilizado o referido crédito para compensação de débitos de terceiros, conforme fls. 146.

Em junho de 2002 impetrou o mandado de segurança 2002.61.05.007455-4 pleiteando o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio à exportação, o direito de lançá-lo nos livros fiscais do IPI e o direito de aproveitá-lo na forma prevista na IN SRF nº 21/97 sem as limitações impostas pela IN SRF nº 41/2000, obtendo a sentença de fls. 211/213.

Irresignada com a decisão de primeira instância, recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não obsta o reconhecimento do direito da recorrente pela Administração Pública, na medida em que o direito pode ser reconhecido pela parte contrária (art. 269, II, do CPC). Sustentou que a Resolução do Senado nº 71/2005 deixou claro que o art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 está em pleno vigor e que, portanto, tem direito de usufruir do crédito-prêmio à exportação nos termos disciplinados pelo Decreto nº 64.833/69. Alegou, ainda, a inaplicabilidade ao caso concreto do art. 170-A do CTN, pois versa inequivocamente sobre hipótese de repetição de indébito (tributo contestado judicialmente) e não sobre a pretensão de aproveitamento de benefício fiscal. Prosseguindo, invocou o princípio do “tempus regit actum”, para alegar que se trata de aproveitamento de crédito-prêmio gerado em data anterior ao advento da Lei nº 11.051/2004, que não pode ser atingida por alteração legislativa superveniente. Requereu o provimento do seu recurso para o fim de reformar-se a decisão recorrida com o consequente reconhecimento do direito ao crédito-prêmio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Duas são as questões postas no recurso voluntário: 1) a vigência e o próprio direito ao crédito-prêmio à exportação; e 2) a possibilidade de efetuar a compensação do crédito-prêmio reconhecido em sentença judicial não transitada em julgado, frente ao que dispõe o art. 170-A do CTN.

Relativamente à questão de fundo, a interpretação oficial da Administração Tributária é no sentido de que o crédito-prêmio está revogado desde 30/06/1983, daí as limitações impostas ao processamento de compensações com base nesse incentivo fiscal.

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alguns entendem que o benefício foi revogado em 04/10/1990, enquanto outros entendem que foi revogado em 30/06/1983, conforme as ementas a seguir transcritas, respectivamente:

Acórdão nº 291-0100:



*"Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA. O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto Lei nº 491/69, não se encontra mais em vigor, tendo sido extinto, pelo menos, desde 04/10/1990.*

*(...)"*

Acórdão nº 202-19.542:

*"(..."*

*CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 71/2005, DO SENADO DA REPÚBLICA. O crédito-prêmio à exportação não foi reinstituído pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, encontrando-se revogado desde 30/06/1983, quando expirou a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, por força do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979. O crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não impediu que o Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, revogasse o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983. A Resolução nº 71, de 27/12/2005, do Senado Federal, ao preservar a vigência do que remanesceu do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, alcança os fatos ocorridos até 30/06/1983, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência do crédito-prêmio à exportação a partir desta data.*

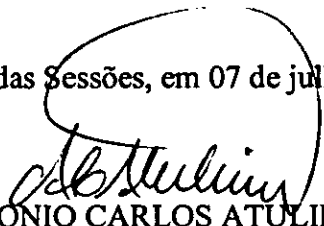
*Recurso negado."*

Portanto, não será no âmbito deste procedimento administrativo que a recorrente obterá o reconhecimento do direito pleiteado, mesmo porque já obteve o pronunciamento acerca de seu direito no mandado de segurança de segurança nº 2002.61.05.007455-4.

No tocante ao art. 170-A do CTN a discussão é impertinente a este processo, pois o objeto aqui é apenas o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio e não as compensações realizadas.

Em face do exposto, tendo em vista que a questão de fundo já foi objeto de decisão por parte do Poder Judiciário, voto no sentido de não conhecer do recurso por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM